



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.731894/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS.  
**Recorrente** REGINA AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

AGROINDÚSTRIA DO RAMO DA AVICULTURA. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE PAGAMENTOS. Em observância ao disposto no §4º do art. 22-A, da Lei 8.212/91, bem como ao que preconiza o art. 174 da IN 971/09, da SRFB, mesmo que determinada pessoa jurídica seja considerada como agroindústria do ramo da avicultura, a base de cálculo para o lançamento deve ser considerada como a folha de pagamentos, e não o faturamento da comercialização de produção própria e/ou de terceiros. Lançamento improcedente.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA 88 DO CARF. A indicação dos responsáveis legais da empresa no REPLEG não enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária dos mesmos quanto ao lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para a exclusão de valores apurados no levantamento PR nos autos de Infração AI 37.324.024-4 (Patronal) e AI 37.324.026-0 (Terceiros), bem como para determinar a exclusão da multa aplicada nos AI 37.324.021-0 e AI 37.324.023-6.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REGINA AGROINDUSTRIAL S/A, em face acórdão que manteve integralmente os lançamentos efetuados nos seguintes Autos de Infração:

### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

1) **AI 37.324.022-8**: tem como objeto as contribuições descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (Matriz e filiais), nas competências de 01/2007 a 12/2008, inclusive 13º salário do período. Tais valores foram extraídos dos Resumos de Folha de Pagamento fornecidos pela empresa e encontram-se demonstrados no anexo “Resumo Folha de Pagamento Matriz/Filiais – **Levantamento “FP”**.”

2) **AI 37.324.025-2** - lavrado para a cobrança de contribuições dos segurados não descontadas (Contribuintes individuais e empregados). o objeto do lançamento são as contribuições que deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (remuneração extra folha), contribuintes individuais e transportadores autônomos. Por tratar-se de levantamento realizado por aferição indireta, as bases de cálculo utilizadas foram os salários de contribuição apurados conforme planilhas constantes dos autos – **Levantamento FC**.

3) **AI 37.324.024-4** - o crédito refere-se às contribuições previdenciárias da parte da empresa sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais e transportadores autônomos, bem como as incidentes sobre as notas fiscais de cooperativas de trabalho contratadas e sobre o valor da comercialização da produção rural, e do produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, por subrogação - **Levantamentos CI, FA, PR e RA**.

4) **AI 37.324.026-0** - lavrado para a cobrança de Contribuições de Terceiros, referente ao pagamento ou crédito das remunerações dos segurados empregados, o pagamento a transportadores autônomos, a comercialização do produto rural de produção própria e o valor do produto rural adquirido do produtor rural pessoa física.

### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

5) **AI 37.324.021-0** - lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

6) **AI 37.324.023-6** - lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com informações incompletas, inexatas ou omissas, no caso a informação do campo “código terceiros”, pois deveria ter informado o código 0003 – Produtor Rural Pessoa Jurídica-, quando, ao revés informou o código 0000 – Agroindústria.

Os lançamentos compreendem as competências de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 09.12.2011.

Antes do julgamento de primeira instância foi determinada a realização de diligência por parte da DRJ nos seguintes termos:

*"No entendimento da defesa, houve indevida aplicação do dispositivo legal, art. 25 da Lei 8.212/91, posto que a impugnante situase entre as exceções listadas no art. 250, II, "a" da IN SRP 03/2005, consistindo a sua atividade na industrialização da própria produção avicultora através das operações de: beneficiamento, classificação e acondicionamento do produto.*

*A análise do argumento mencionado no relato acima, em confronto com as informações constantes dos documentos que formalizaram os Autos de Infração, não nos permite formar convicção suficiente para realização do julgamento dos Autos de Infração, em que pese os mesmos estarem constituídos de todos os componentes determinados pela legislação.*

*Assim, diante do exposto, visando à formação de elementos que fortaleçam a convicção para o exercício do julgamento, proponho a conversão deste em diligência, com a remessa dos presentes autos à unidade preparadora para que sejam tomadas as seguintes providências:*

*I Sejam prestados esclarecimentos pela fiscalização, preferencialmente com a inclusão de documentos comprobatórios, do porquê não haver enquadrado o sujeito passivo entre as exceções elencadas pela Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009, em seu art. 174, na atividade de avicultura, uma vez que o seu Estatuto, fl. 449, a apresenta como sociedade dedicada a exploração, em bases industriais desta atividade, fato este que foi desconsiderado pela fiscalização.*

*II Caso a resposta à Diligência traga novos fundamentos para a lavratura dos Autos de Infração, diversos dos tratados no Relatório Fiscal original, elaborar um Relatório Fiscal complementar.*

*III Dar ciência do presente despacho e do resultado da diligência ao sujeito passivo, bem como conceder novo prazo para impugnação (30 dias) para que o mesmo, querendo, possa aditar a sua defesa, no que toca à matéria objeto da diligência aqui tratada".*

Apresentada resposta, a recorrente fora devidamente intimada do resultado da diligência, tendo apresentada nova defesa com relação a imputação de não poder ser enquadrada como agroindústria.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF deveria ter sido executado até o dia 14 de julho de 2010. O MPF foi

prorrogado por diversas vezes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Portaria RFB nº 11.371/07, entretanto, a ciência do lançamento (09/12/2011) ocorreu fora do prazo de validade do mencionado Mandado de Procedimento Fiscal, o que culmina na nulidade do Auto de Infração.

2. houve desconforto com intimações recebidas por autoridades distintas do mesmo órgão, mas com interesses contrários, o que acarretou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. aduz ser indevida a vinculação da empresa Regina Alimentos S/A em seu anexo VÍNCULOS – RELAÇÃO DE VÍNCULOS, cuja desvinculação já houvera sido informada à Receita Federal do Brasil quando da impugnação a outro processo administrativo fiscal.
4. alega ser indevida a cobrança do crédito apurado sobre o valor da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física por subrogação, no montante de R\$ 1.841.432,55, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional
5. alega que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ante a ausência clara de fundamentação dos fatos relatados na peça impugnatória no item 90;
6. requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

**PRELIMINARMENTE****Nulidade do lançamento**

Alega a Recorrente que o procedimento fiscal foi prorrogado por várias vezes e a ciência do lançamento se deu fora do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, fato que eiva o lançamento de nulidade.

Sobre o assunto, de início, tenho que ao analisar a mesma preliminar, a DRJ apontou o seguinte, senão vejamos:

*“O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo o sujeito passivo ser cientificado deste no início da Fiscalização. Inexiste previsão legal para ciência prévia do sujeito passivo relativamente às prorrogações e complementações do Mandado de Procedimento Fiscal inicial, podendo esta ser feita quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração, nos termos do que dispõe o art. 9º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007”.*

Por corolário, é cediço que eventuais vícios constantes do Mandado de Procedimento Fiscal não invalidam o lançamento fiscal. Este é o entendimento da jurisprudência deste CARF, a seguir:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES FISCAIS. VÍCIOS RELACIONADOS À NOTIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO CAUSAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, é instrumento de controle criado pela Administração com o objetivo de assegurar ao sujeito passivo que o fiscal identificado está autorizado a fiscalizá-lo. Se ocorrerem problemas com a emissão, ciência ou prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (Acórdão 1301-001.316, Rel. Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes)"*

Cito, ainda, o seguinte precedente, que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

*"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 31/08/2005*

**MPF. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA A ciência ao sujeito passivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento. Enunciado nº 25 do Conselho de Recursos da Previdência Social, de 23/02/2006. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Questão há muito pacificada do STJ. [...]**

(Acórdão 2302-003.505, Rel. André Luiz Marisco Lombardi, Sessão de 02/12/2014)"

Logo, não reconheço a nulidade suscitada.

Ademais, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias por ela devidas e não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".*

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

O fato de ter recebido intimações de distintas de autoridades do mesmo órgão, em nada macula o lançamento, mas demonstra o cumprimento das atribuições da fiscalização.

Não vejo, pois, como acolher o pedido de nulidade formulado sobre tais aspectos.

Passo ao mérito.

Inicialmente, aponto que a recorrente, seja em sua impugnação ou mesmo em seu recurso voluntário, não impugnou os lançamentos constantes dos seguintes AIs:

1) **AI 37.324.022-8:** tem como objeto as contribuições descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (Matriz e filiais), nas competências de 01/2007 a 12/2008, inclusive 13º salário do período. Tais valores foram extraídos dos Resumos de Folha de Pagamento fornecidos pela empresa e encontram-se demonstrados no anexo “Resumo Folha de Pagamento Matriz/Filiais – **Levantamento “FP”**”.

2) **AI 37.324.025-2** - lavrado para a cobrança de contribuições dos segurados não descontadas (Contribuintes individuais e empregados). o objeto do lançamento são as contribuições que deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (remuneração extra folha), contribuintes individuais e transportadores autônomos. Por tratar-se de levantamento realizado por aferição indireta, as bases de cálculo utilizadas foram os salários de contribuição apurados conforme planilhas constantes dos autos – **Levantamento FC**.

5) **AI 37.324.021-0** - lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

6) **AI 37.324.023-6** - lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com informações incompletas, inexatas ou omissas.

Desse modo, quanto a tais lançamentos, os tenho por incontroversos, da forma como veio a ser apontado pelo julgamento de primeira instância, não havendo que se falar, também, em qualquer nulidade em razão de assim terem sido considerados, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72.

### **Do enquadramento como agroindústria**

Sobre o assunto, a recorrente pugna pela desconstituição do lançamento, sob o argumento de que em sendo reconhecida como agroindústria do ramo da avicultura, o lançamento deveria se dar sobre a sua folha de pagamentos, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre o assunto, tenho que a tese, quando debatida no julgamento de primeira instância, que diga-se de passagem analisou todas as provas e alegações trazidas aos autos, seja pela parte, seja pela fiscalização, entendeu que a recorrente não fazia jus ao reconhecimento de agroindústria.

E tal conclusão se deu em razão de que, no resultado da diligência restou claro que:

- (i) esta não comercializa produção própria;
- (ii) em 2007 não houve faturamento de produto industrializado e em 2008 o faturamento de produto industrializado (cerca de 1%) refere-se a produtos processados e embalados pela Pole Alimentos Ltda;
- (iii) não haviam folhas de pagamento específicas para um setor industrial, o Auditor Fiscal não detectou nas folhas existentes nenhum cargo compatível com o abate e industrialização de frango

No entanto, ao analisar detidamente os autos, verifico do DAD que o lançamento sobre esta rubrica deu-se na alíquota de 2,5% (Rural) e 0,1% (SAT), em observância ao disposto no art. 22-A da Lei 8.212/91, a seguir:

*"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)".*

No entanto, em se tratando de agroindústria que atua na área de avicultura, o disposto no art. 22-A, supra, não é aplicável, em conformidade com o que determina o seu §4º, a seguir:

*"§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)".*

Assim, tenho que o lançamento não poderia ser efetuado com base no faturamento, já que, mesmo em sendo considerada como agroindústria da área da avicultura, a cobrança das contribuições previdenciárias deveria dar-se sobre a folha de pagamentos, a teor do disposto, inclusive no art. 174 da IN 971/09:

*"Art. 174. A base de cálculo das contribuições das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e das sociedades cooperativas, independentemente de terem ou não outra atividade comercial ou industrial, é a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados a seu serviço.*

*Parágrafo único. Em relação às cooperativas, o disposto no caput aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no período de 15 de julho de 2005, data de publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº3, de 14 de julho de 2005, a 15 de janeiro de 2007, véspera da publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº20, de 11 de janeiro de 2007, excluídas a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora nesse período".*

Logo, ao analisar o presente lançamento, seja considerando a recorrente como agroindústria da área de avicultura, seja mesmo como produtora rural dessa área, o lançamento deveria tomar como base a folha de pagamentos, e não o faturamento, na forma como indica o DAD e, de forma muito superficial, o próprio relatório fiscal.

Neste particular, tenho que o voto vencido do julgamento de primeira instância deve prosperar.

Ora, se para o caso da recorrente, por qualquer lado que se a enquadre na qualidade de contribuinte das contribuições previstas na Lei 8.212/91, o lançamento deve ser considerada a folha de pagamentos, não vejo como possível, que este tenha sido realizado com base no faturamento,

sobretudo com a aplicação das alíquotas de 2,5% e 0,1%, as quais, a toda evidência, são absolutamente inaplicáveis ao presente caso.

Tal equívoco, a meu ver, atinge aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, já transcrito no presente voto, tendo em vista que não fora corretamente definida a “*matéria tributária*” e “*cálculo do montante devido*”, já que adotada base de cálculo e mesmo as alíquotas não aplicáveis para o caso.

Assim, julgo como improcedente o lançamento do levantamento PR.

#### **Aquisição de Produção Rural**

Sobre o assunto, esclareço que o presente lançamento refere-se a competências dos anos de 2007 e 2008, de modo que, a declaração de inconstitucionalidade da redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, não se aplica o presente caso, tendo em vista que os fatos geradores ora sob discussão referem-se a período já abarcado pela Emenda Constitucional n. 20/98.

A propósito, e em se tratando de matéria já analisada por esta Eg. Turma, cito o seguinte precedente, que demonstra tal entendimento.

Vejamos:

*"Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009*

*CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. A empresa adquirente fica subrogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98. Recurso de Ofício Provido. (Acórdão 2402-003.557, Rel. Thiago Taborda Simões, Sessão de 14/05/2003)".*

Logo, nada a prover.

#### **Do Relatório de Vínculos**

Trata-se de assunto já pacificado pelo CARF, com a edição da Súmula nº 88, senão vejamos:

*"Súmula CARF nº 88: "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa".*

Assim verifica-se que a aludida Relação de Vínculos tem condão meramente informativo, não tendo a finalidade de atribuir sujeição passiva ou responsabilidade solidária às pessoas físicas ou jurídicas ali apontadas, tampouco comportam discussão no âmbito do

contencioso administrativo tributário federal, razão pela qual desfalece a alegação da Recorrente.

Por fim, ressalto que não subsistem outras matérias a serem abordadas no presente julgamento, quanto ao lançamento dos Autos de Infração AI 37.324.022-8, AI 37.324.025-2, AI 37.324.021-0, AI 37.324.023-6, pelos motivos já explicitados nos autos, senão a necessidade de aplicação aos autos de infração de obrigações acessórias AI 37.324.021-0, AI 37.324.023-6, dos efeitos da exclusão do lançamento principal do levantamento PR.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para (i) julgar improcedente o levantamento PR nos autos de Infração AI 37.324.024-4 (Patronal) e AI 37.324.026-0 (Terceiros), bem como para (ii) determinar a exclusão do montante da multa aplicada pela não informação de tais fatos geradores em GFIP (AI 37.324.021-0 3), e, (iii) por fim, para julgar improcedente o auto de infração pela indicação incorreta do código de terceiros (AI 37.324.023-6)

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.